

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.624, DE 2009

Estabelece o percentual máximo dos honorários advocatícios.

Autor: Deputado Vital do Rêgo Filho

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre deputado Vital do Rêgo Filho que acrescenta o § 6º ao art. 22 da Lei 8.906/94, estabelecendo percentual máximo dos honorários advocatícios, que não poderão ser superiores a 20% (vinte por cento) do valor bruto recebido pela parte.

Como justificativa, o autor alega que essa medida visa coibir abusos em que advogados cobram 30% (trinta por cento) do valor bruto recebido pelo cliente, e tal percentual sobre o valor bruto acaba redundando em quase 50% (cinquenta por cento) do valor líquido efetivamente recebido.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com a alínea “a”, do inciso IV do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame dos aspectos constitucionais, de juridicidade e técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara e de suas Comissões.

Art. 32 – São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou área de atividades:

IV – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

a) Aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

De outra parte, a alínea “d”, do inciso IV, do art. 32, do RICD, atribui à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania competência para apreciar projetos com matérias relacionadas às funções essenciais da Justiça, situação que se enquadra ao presente caso, por força do que dispõe o art. 133, da Constituição Federal.

RICD

Art. 32 - ...

IV - ...

d) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, à organização do Estado, à organização dos Poderes e às funções essenciais da Justiça.

Constituição Federal

Art. 133 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

O projeto de lei em questão preenche o requisito da constitucionalidade, na medida em que está em consonância com o inciso I, do art. 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, sobre direito processual civil.

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, lei ordinária, é apropriado ao fim a que se destina.

No que tange a juridicidade, a proposição não está em conformação ao direito, porquanto viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

Apesar de louvável a iniciativa de seu autor, preocupado na defesa dos interesses das partes, tal proposta viola o direito assegurado aos advogados, pelo Estatuto da OAB, de fixar livremente seus honorários de acordo com a peculiaridade, complexidade e dimensão das causas.

Por oportuno, saliente-se que eventuais abusos poderão ser coibidos pelo Poder Judiciário.

No que se refere à técnica legislativa, o projeto de lei vai ao encontro do disposto na LC 95/98.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, injuridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de lei nº 4.624/09 e, no mérito, pela rejeição.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2009.

**Deputado Regis de Oliveira
Relator**